



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015653-84.2021.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIO QUINTELA FORTES, são embargados NICOLA MOHOR e EDUARDO QUINTELA FORTES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 10.789

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N.º: 1015653-84.2021.8.26.0003/50001

EMBARGANTE: CAIO QUINTELA FORTES

EMBARGADO: NÍCOLA MOHOR

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Demanda fundada na violação do dever profissional por parte dos advogados contratados pelo autor. Alegação de induzimento à renúncia do encargo de curador, de protocolo de petições com ofensas à honra do requerente e adoção de medidas para prejudicar a prestação de contas a ser realizada pelo autor. Improcedência da ação. Apelos manejados por um dos procuradores e pelo autor. Recurso do réu provido e do autor desprovido. Embargos opostos pelo autor. Recurso intempestivo, “ex vi” do art. 1.023, caput do CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo requerente contra o v.acórdão que reformou em parte a r.sentença proferida na ação indenizatória, fundada na violação do dever profissional pelos advogados contratados pelo autor.

Manifestação aos embargos declaratórios a fls. 15/17.

É o relatório.

Os embargos declaratórios foram opostos intempestivamente.

Compulsando-se os autos, nota-se que o

v.acórdão foi disponibilizado em 13 de dezembro de 2024, conforme certificado a fls. 3.282. Assim, a publicação do julgado ocorreu no dia útil subsequente, em 16 de dezembro de 2024.

Considerando a suspensão de prazo ocorrida entre 20/12 e 20/01, conclui-se que o termo final do prazo se consumou em 22 de janeiro de 2025, “ex vi” do art. 1.023, caput do Código de Processo Civil. Contudo, o autor opôs embargos declaratórios somente no dia 03 de fevereiro de 2025.

Logo, **NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora